



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 040/2010

“INSTITUI O FUNDO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO - FECMMF”.

A Câmara Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber:

APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada.

Art. 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade assegurar recursos para a expansão e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Floriano, provendo recursos, em especial, para as seguintes atividades:

I - aquisição, construção, ampliação, adaptação, reforma de materiais e equipamentos, em imóveis destinados a Câmara Municipal de Marechal Floriano, inclusive que proporcionem condições de acessibilidade às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais;

II - despesas relativas a treinamento, aperfeiçoamento, capacitação e qualificação profissional dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Marechal Floriano ou de servidores efetivos de outros órgãos à disposição da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

III - Custeio geral dos serviços e materiais necessários para a construção da sede própria da Câmara de Vereadores de Marechal Floriano;

IV – aquisição de material permanente e de equipamentos em geral.

§ 1º. Não serão admitidos, por conta do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF, pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

§ 2º. Os bens móveis e imóveis, adquiridos com recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF, serão incorporados ao próprio patrimônio da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

Art. 3º - Constituem receitas do Fundo os recursos provenientes de:

I - economia de recursos recebidos para o custeio das despesas do exercício, nos termos do contido na Constituição Federal;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

II - receitas auferidas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano e de seus próprios recursos;

III - rendimento financeiro originado da aplicação da interferência financeira do Poder Legislativo Municipal;

IV - ressarcimento de bens e materiais segurados em decorrência de indenizações de seguradoras;

V - taxas remuneratórias decorrentes do pagamento de consignações relativas aos descontos efetuados na folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

VI - produto de alienação de bens móveis e imóveis, incluídos na carga patrimonial da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

VII - receitas oriundas da remuneração da permissão de uso do espaço da Câmara Municipal de Marechal Floriano por qualquer pessoa física ou jurídica pública ou privada, incluindo nestas os postos de atendimento bancário;

VIII - receitas decorrentes da administração da conta bancária da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

IX - receitas decorrentes da administração da folha de pagamento da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

X - receitas provenientes de convênios, acordos ou contratos firmados pela Câmara Municipal de Marechal Floriano;

XI - receitas decorrentes de qualquer desconto nos vencimentos ou ressarcimento por parte de servidores da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

XII - descontos condicionais e multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

XIII - valores cobrados para inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro próprio da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

XIV - multas, indenizações e restituições, no âmbito da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

XV - garantias retidas dos contratos administrativos da Câmara Municipal de Marechal Floriano;

XVI - doações, legados e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos públicos ou entidades federais, estaduais ou de outros Municípios, bem como de entidades internacionais;



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

XVII - extração de cópias reprográficas;

XVIII - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º. Os recursos do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF serão recolhidos em conta bancária específica, junto à instituição financeira oficial definida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

§ 2º. As receitas do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF, somente poderão ser utilizadas para a realização de despesas inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 4º - Aplicam-se à Administração Financeira do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF a legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 5º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF terá escrituração contábil própria, atendidas as normas previstas na legislação vigente e estará sujeito à fiscalização do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, sendo seu representante legal o Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

Parágrafo Único. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo será consolidada na Câmara Municipal de Marechal Floriano, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 6º - O Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF será administrado pelos vereadores que integram a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

§ 1º. Todas as operações da receita e ordenação de despesas do Fundo, serão autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Marechal Floriano.

§ 2º. Cabe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marechal Floriano a fixação das diretrizes operacionais do Fundo, a definição do plano de aplicação e utilização dos recursos e a elaboração anual de seu relatório e balancete.

§ 3º. A atuação dos vereadores integrantes da Mesa Diretora, na gestão do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF, não será remunerada.

Art. 7º - A Mesa Diretora baixará as instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano - FECMMF, quanto à organização administrativa, contábil, financeira e orçamentária.

Art. 8º - A disponibilidade financeira da Câmara Municipal de Marechal Floriano oriunda de exercícios anteriores ao da entrada em vigor desta lei será automaticamente transferida para o Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano.



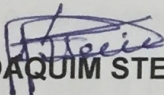
Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Parágrafo Único. O superávit financeiro, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.


JOSÉ JOAQUIM STEIN
Vereador



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

A partir de 2000, com o advento da Emenda Constitucional n° 25 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Parlamentos Municipais passaram a sofrer limitações orçamentárias em três aspectos: gastos totais, despesa de pessoal e subsídios dos vereadores. A LRF, também, ressaltou a necessidade de maior transparência e controle da gestão, através da implantação de órgão de controle interno e ferramentas de avaliação de custo e desempenho nas Câmaras. Até então, as Câmaras Municipais não poderiam receber mais de 5% a 8% (dependendo da população) das Receitas Municipais decorrentes de impostos e transferências e gastar mais de 70% de suas receitas com a folha de pagamento.

Atualmente, com a promulgação da emenda constitucional n.º 58, de 23/09/2009, todas as Câmaras Municipais tiveram seus percentuais reduzidos, não podendo receber mais de 3,5% a 7% (dependendo da população) das Receitas Municipais decorrentes de impostos e transferências, sendo mantido o limite de 70% sobre a folha de pagamento.

Tal situação acarreta uma necessidade de adaptação das Câmaras Municipais às mudanças legais que interferirão drasticamente em suas finanças, sendo indispensável a criação de ferramentas que possam contribuir para um melhor gestão financeira e orçamentárias dos seus recursos.

Um Fundo Especial pode ser definido como a vinculação de determinadas receitas públicas a determinadas despesas, materializadas em programas de trabalho, que por sua importância ou especificidade necessitam de fluxo contínuo de recursos financeiros, de forma a garantir-lhes o desenvolvimento.

Os Fundos Especiais são forma de gestão autônoma de recursos públicos, sendo sempre vinculados a um órgão da Administração Pública, centralizada ou descentralizada.

Neste sentido, são criados com a finalidade de garantir que algumas áreas consideradas prioritárias sejam efetivamente atendidas. Dessa forma, compreendem destinações de recursos para o atingimento de finalidades previamente especificadas. Como exemplo, podemos citar o (extinto) Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB (que direciona recursos a serem aplicados obrigatoriamente no Ensino Básico), e outros.

Sua legitimidade se dá uma vez que "garante" que parte dos recursos serão destinados a atender o interesse público materializado nos objetos constantes na lei de criação. Em virtude da possibilidade de o gestor público direcionar a realização da despesa norteadas por critérios políticos, o legislador obriga, por meio da criação do fundo, que parcela da receita arrecadada seja direcionada aos fundos e contabilizadas à parte, inclusive com gestão descentralizada, conforme veremos mais a frente. É, portanto, um mecanismo de proteção.



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

Assim, a criação do fundo, no âmbito do Legislativo, poderá contemplar objetos que sejam considerados relevantes para o Parlamento.

A criação do FEC, (Fundo Especial da Câmara Municipal de Marechal Floriano), visa assegurar maior autonomia na realização de uma série de ações e atividades legislativas, que incluem, entre outros itens, execução de programas e projetos de atuação para implementar política institucional capacitação profissional de servidores, aquisição de equipamentos, reforma e adaptação de instalações e inclusive ser usado para aquisição de uma nova sede para o Parlamento. Vale ressaltar que esta nova via de recursos não poderá ser utilizada para pagamentos de gratificações e encargos com custeio de pessoal.

A criação de Fundos Especiais encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 167, inciso IX, determina que a criação de qualquer fundo deve ser precedida de autorização legislativa, federal, estadual ou municipal, senão vejamos:

"Art. 167-São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; "

Já a Lei Federal 4.320/64 em seus artigos 71 a 74, dispõe o seguinte sobre os fundos especiais:

"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente."

Assim, percebemos que a lei de criação do fundo deverá contemplar, além das fontes e aplicações, normas acerca de sua gestão e contabilidade, inclusive estrutura a qual se vincula. Considerando o arcabouço legal que disciplina a matéria, podemos destacar as seguintes características dos fundos especiais:

- São instituídos por lei (art. 167, inciso IX, da CF);
- Constituem-se de receitas especificadas na lei de criação (art. 71 da Lei Federal 4.320/64);
- Vinculam-se estritamente ao atendimento das atividades para as quais foram criados (art. 8º, § único da LRF e art. 71 da Lei Federal 4.320/64);

Rua Clara Endlich, nº 97 – Tel 3288 1250 – Centro – Marechal Floriano – Espírito Santo



Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

- Dispõe de orçamento próprio (art. 72 da Lei Federal 4.320/64);
- Transferem para o exercício seguinte eventual superávit financeiro apurado em sua movimentação anual (art. 73 da Lei Federal 4.320/64);
- Contam com normas especiais de controle e de prestação de contas (art. 74 da Lei Federal 4.320/64).

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



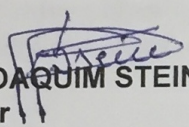
Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2010.


JOSÉ JOAQUIM STEIN
Vereador